

Lei nº 15/70

A Câmara municipal de Pitanga, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Simula: Altera o Código Tributário municipal e respectivas tabelas.

Artigo 1º - A Lei nº 21, de 30 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª - O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Integram o sistema tributário do município:

I - os impostos

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas

- a) arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia;
- b) arrecadadas por força da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e diversificados, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Alteração 2ª - No artigo 3º onde se lê: "... exigido ou alterado ...", lê-se: "... exigido ou aumentado ...".

Alteração 3ª - O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua

publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos, as quais terão vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da respectiva publicação."

Alteração 4ª: O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste código, as que têm atribuições e competências de qualquer forma vinculadas à obtenção de receitas tributárias, definidas em lei ou regulamento."

Alteração 5ª: No art. 20, ~~caput~~, onde se lê "constante", lê-se "montante".

Alteração 6ª: No parágrafo único do art. 20, onde se lê: "Nos casos a que se refere o número deste artigo", lê-se: "Nos casos a que se refere o inciso II deste artigo...".

Alteração 7ª: O art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O regulamento poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de arquivar os seus fatos gerando e bases de cálculo."

Alteração 8ª: O art. 28 passa a vigorar com a

Alcurech

seguinte redação:

"Art. 25 - O regulamento poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de expor os seus fatos geradores e bases de cálculo."

Alteração 8ª - O art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expresse a competente guia, aviso de lançamento ou documento equivalente."

Alteração 9ª - O art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de qualquer dos documentos - referidos no artigo anterior, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreto ou fornecido."

Alteração 10ª - O artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35 - O direito de pleitar a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses previstas nas incisas I e II do artigo 33, da

28

data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese prevista III do artigo 33,
da data em que se tornar definitiva a
decisão administrativa, ou transitado em jul-
gado a decisão judicial que tenha refor-
mado, anulado, revogado ou rescindido a
decisão condenatória.

Alteração 11ª - O artigo 40 passa a vigorar com a se-
guinte redação:

Artigo 40 - A ação para a cobrança
do crédito tributário prescre-
ve em cinco anos, contados da data
de sua constituição definitiva.

Alteração 12ª - O artigo 41 passa a vigorar com a
seguinte redação:

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da
ação para a cobrança do crédito tri-
butário:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que cons-
titua em mora o devedor.
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda
que extra-judicial, que importe em
reconhecimento do débito pelo devedor.

Alteração 13ª - O artigo 43 e seus parágrafos passam a
vigorar com a seguinte redação, ficando
revogado o parágrafo 4º.

Artigo 43 - Os impostos municipais
não incidem sobre (Constituição Fe-
deral, artigo 195):

- I - o patrimônio, a renda ou os ser-
viços da União, dos Estados, do Dis-

trito Federal e dos outros municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à Renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem aqueles que promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

2º - A imunidade referida no inciso II é aplicável apenas ao templo propriamente dito, assim considerando o local destinado à realização do culto.

3º - A União, mediante lei complementar e atendendo o relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de tributos municipais.

00

Alteração 14a. - O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - Somente através de lei serão concedidas isenções ou reduções de tributos, as quais se oporão sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderão ter caráter pessoal."

Alteração 15a. - O art. 45 fica acrescido de 3º, que terá a seguinte redação:

"3º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será dispensado nos casos especificados em Regulamento."

Alteração 16a. - Ficam revogados o art. 51 e seu parágrafo único, bem como o parágrafo único do art. 56.

Alteração 17a. - No art. 107, suprime-se a expressão: "... e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três)".

Alteração 18a. - Fica revogado o art. 111.

Alteração 19a. - No art. 114, onde se lê: "... o processo será pre-

R. B. B. B.

sende à autoridade Julgadora...;" lei-se "... o processo será presente ao Director do Departamento de Finanças..."

Alteração 20ª - Ficam revogados os artigos 119 a 122.

Alteração 21ª - No parágrafo único do art. 123, onde se lê: "Se a autoridade Julgadora...", lei-se "Se o Director do Departamento de Finanças..."

Alteração 22ª - Ficam revogados os incisos II e IV, o 2º, 4º e o 5º do art. 126; os artigos 137 a 142 e o art. 144.

Art. 2º - A parte Especial da Lei nº 21, de 30 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação.

Parte Especial

Título IV

IMPOSTOS

Capítulo I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção I

Tato Gerador e Incidência

Artigo 145 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizada na zona

10
urbana do município.

Artigo 146 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observados os requisitos da lei federal.

Parágrafo único - consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona urbana.

Seção II

Sujeito Passivo, Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 147 - Contribuinte de imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

Artigo 148 - O imposto será cobrado na base de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído

II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído.

Parágrafo 1º - não se considera construído, para os efeitos deste artigo, o imóvel em edificação, com ela paralisada, em ruínas ou inadequada à utilização de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - não se considera imóvel construído aquele cujo valor da construção não alcançar a quinta parte do valor venal do respec-

lucro futuro.

Parágrafo 3º - Todo imóvel habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, para os efeitos deste imposto, independentemente de planta ou vistoria.

Artigo 149º - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a juízo da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte, se houver;
- II - os índices de desvalorização da moeda;
- III - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- IV - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- V - a área construída, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- VI - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Parágrafo 1º - na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade.

Parágrafo 2º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão

de base de cálculo para o lançamento do imposto será o definido em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo 3º - Os valores constantes do Cadastro Imobiliário serão revisados anualmente, dentro dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

Artigo 150 - O imposto não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro.

Seção III

Lançamento e Recolhimento

Artigo 151 - O lançamento do imposto será feito anualmente, tomando-se por base a situação factica e jurídica do imóvel existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 152 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Geral.

Parágrafo 1º - no caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, pelo valor total do imóvel; no de condomínio diviso, em nome de cada um deles, pelo valor de sua quota parte ideal.

Parágrafo 2º - no caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito ou em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, respondendo este pelo pagamento do imposto, desde que esteja na posse do imóvel, ou em usufruto, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Artigo 153º - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro)

Ribeiro

parcelas trimestrais, em ípaca e pelo modo estabelecido em regulamento.

Artigo 154 - Quando o contribuinte não receber o aviso de lançamento em tempo oportuno, terá direito ao desconto regulamentar, desde que pague o imposto, de uma vez, dentro de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do respectivo aviso ou da notificação por edital.

Capítulo II

Imposto sobre serviços

Artigo 155 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos a penas ao imposto previsto neste artigo.

Artigo 156 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço.

Artigo 157 - O imposto será recolhido de acordo com a lista anexa, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.

Artigo 158 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas

correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tribu-
tadas pelo imposto

Artigo 159. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do artigo 1º em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 160. É contribuinte do imposto o prestador de serviços

Artigo 161. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os directores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 162. Enquadra-se como sujeito passivo todos aqueles enumerados na lista, de que trata o artigo 155.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído ao recebedor do serviço, na forma do que dispuser o regulamento, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, mediante o sistema de desconto na fonte.

Artigo 163. O lançamento do imposto será feito na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 164. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo sujeito passivo, de acordo com modelo, forma e prazo fixados em regulamento, ressalvados os casos em que, pe-

a natureza de suas atividades, dependem de lançamento de ofício pela autoridade competente.

Artigo 165 - O montante dos impostos será arbitrada pela repartição competente

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.

II - quando o contribuinte apresentar guia com emissão dolosa ou fraude.

Artigo 166 - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Artigo 167 - Aqueles que ficam sujeitos ao imposto no decorrer do exercício financeiro serão lançados a partir do semestre em que iniciarem as suas atividades.

Artigo 168 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes ou ingressos, o imposto poderá ser recolhido por meio de guias, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 169 - Considera-se local

da prestação de serviços:

- I - o local em que está situado o estabelecimento prestador de serviços;
- II - se não houver estabelecimento, considerar-se-á como local de prestação de serviço o local em que o prestador tenha o seu domicílio.
- III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço.

Titulo V

Taxas.

Capitulo I

Disposições Gerais.

Artigo 170 - Em razão do exercício regular do poder de polícia, ou de serviços específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pelo município, serão cobradas as taxas:

- a) de expediente;
- b) de fiscalização;
- c) de licença;
- d) de serviços urbanos;
- e) de serviços diversos;
- f) de conservação de esgotos;
- g) de pavimentação;
- h) de conservação de rodovias.

Artigo 171 - São isentas das taxas os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos municípios.

Capitulo II

Taxa de expediente

R. K. K. K.

Artigo 172 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavatura de livros e contratos como município pela expedição de certidões, atestados, títulos e outras e pelos registros e anotações de qualquer natureza.

Artigo 173 - A taxa é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse devido ao ato do governo municipal, e será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no município, de acordo com a lista anexa.

Artigo 174 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, com anexo ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou viado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, demonstrando ou devolvido.

Capítulo III.

Taxas de Licença

Seção I

Disposições Gerais.

Artigo 175 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes de prévia autorização do município.

Artigo 176 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos comerciais industriais e de prestação de serviços;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais

- 62
- e prestação de serviços;
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - IV - execução de obras particulares;
 - V - execução de assuamentos e loteamentos em terrenos particulares;
 - VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
 - VII - publicidade.
 - VIII - abate de gado.

Seção II

Taxa de Licença para localização
de Estabelecimentos Comerciais,
Industriais e de Prestação de serviços.

Artigo 177 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - Os que exercem atividades dependentes de autorização da União ou do Estado, não estão isentos da taxa.

Artigo 178 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Artigo 179 - A taxa será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no município e de acordo com a lista anessa.

Revisão

Artigo 180- Os pedidos de licença, para localização de estabelecimentos, serão instruídos com os dados necessários à inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos no Título III, da Parte Geral desta Lei.

Artigo 181- A licença para localização e instalações iniciais é concedida mediante despacho expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 182- A taxa de licença de que trata esta Lei, será arrecadada quando da concessão da licença.

Parágrafo único- A licença inicial concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção III

Taxa de Renovação de Licença
para localização de Estabelecimentos
Comerciais, Industriais e de Prestação
de Serviços.

Artigo 183- Os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 184- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada com base no salário mínimo mensal, vigente no município à época da renovação da licença, de acordo com a lista prevista para o pagamento da licença inicial.

Artigo 185 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do comprovante de pagamento da taxa de renovação, após decorrido o prazo para pagamento.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A interdição, que não exime o contribuinte do pagamento da taxa e da multa, será precedida de notificação preliminar.

Artigo 186 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada na forma e na época determinada em regulamento.

Seção IV

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 187 - Nenhuma atividade comercial de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Parágrafo 4º - Equipara-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão, nessa qualidade.

Parágrafo 5º - As atividades referidas neste artigo sujeitam-se à taxa de que trata esta seção.

Artigo 188 - A taxa será cobrada, anualmente, ou por período certo de tempo, com base no valor do salário mínimo mensal, vigente no município, de acordo com a lista anexa.

Artigo 189 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de área.

Artigo 190 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

Artigo 191 - São isentos da taxa:

- I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;

50

III - os vendedores de artigos de indústrias doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria.

Seção V

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 192 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e mural ou qual quer outra obra.

Artigo 193 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 194 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no município, de conformidade com a lista anexa.

Artigo 195 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, mural ou quadris;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas.

Seção VI

Taxa de licença para Execução de Aruamentos e loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 196 - A taxa de licença para execução de aruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para aruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artigo 197 - Nenhum plano ou projeto de aruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 198 - A taxa de que trata esta seção tem base no valor do salário mínimo mensal, vigente no município, de acordo com a lista anexa.

Seção VII

Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 199 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como os lugares de ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 200 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e instruções, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores, de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Artigo 201 - Respondem pela observância das disposições desta Lei todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade, venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 202 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 203 - A taxa de licença para publicidade será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no município de conformidade com a lista anexa.

Parágrafo 1º - A taxa será paga adiant.

tamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 2º - nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo 3º - no caso de empresas de publicidade, pode a repartição competente, respeitada a norma desta lei, fazer o arbitramento da taxa, por período certo, exatando as licenças individuais e especificadas.

Artigo 204. São isentas de taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.
- II - as tabuletas indicativas de residências, sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e esmoadados em estações de rádio difusão.

Seção VIII

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas nas Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 205 - A ocupação de áreas nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com

a tabela anexa.

Artigo 206 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais, em locais permitidos.

Artigo 207 - Sem prejuízo do tributo emultas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta lei.

Seção IX

Taxa de Licença para abate de gado

Artigo 208 - O abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida de inspeção sanitária, realizada esta nas condições previstas nas posturas municipais.

Parágrafo único - O gado, cuja carne seja vendida no município, fica sujeito à licença da Prefeitura, precedida de reinspeção sanitária, embora abatido em outro município.

Artigo 209 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado, bem assim a reinspeção a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada com base no valor do salário mínimo vigente no município, de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Parágrafo único - Esta taxa não incide

sobre o abate de gado realizada no matadouro municipal.

Artigo 210 - A arrecadação da taxa de que trata esta lei será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Artigo 211 - Fica sujeito às penalidades previstas nesta lei e nas posturas municipais toda pessoa física, ou jurídica, que abater gado sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

Capítulo III

Taxa de Fiscalização

Artigo 212 - Pelo exercício regular do poder de polícia relativamente a qualquer atividade, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes ou à tranquilidade pública, é devida a taxa de fiscalização.

Artigo 213 - A taxa de fiscalização será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal, vigente no município, nos casos especificados na lista anexa.

Artigo 214 - A arrecadação das taxas a que se refere o artigo anterior será feita no ato de fiscalização, antecipada ou posteriormente, segundo as condições fixadas em regulamento.

Capítulo IV

Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 215 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, isolada ou conjunta, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública ou conservação de pavimento e será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados em vias ou logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 216 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 217 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Parágrafo único - Para o imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á como testada base de cálculo, o resultado da soma dos metros de frente, dividido pelo número de testadas.

Artigo 218 - A alíquota da taxa de serviços urbanos é de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro.

Artigo 219 - A taxa de serviços urbanos será lançada juntamente com o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.